

A. I. Nº - 147074.0041/05-5  
AUTUADO - CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 20. 06. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/06

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa no valor de R\$690,00.

A autuada, à folha nº 12, apresenta defesa argumentando o seguinte:

- a) É empresa idônea e mesmo enfrentando as dificuldades do mercado atual, não vem alcançando fluxo de caixa suficiente para atender as demandas de sua responsabilidade.
- b) Possivelmente na sua ausência, coisas simples de rotina vêm sendo relaxada.
- c) Como se vê no próprio relatório de auditoria de caixa, o demonstrativo revela a retração do mercado, pois, em plena 17:15hs, apenas havia um faturamento de vendas no valor de R\$ 103,50.

Ao final, solicita a anulação e o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folha 17, esclarece que o contribuinte não refuta os termos do referido Auto de Infração, apresenta apenas argumentos que não lhe compete avaliar, chegando a confessar a infração mencionada.

Finaliza requerendo o julgamento procedente do Auto de Infração.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690, 00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 06 do PAF.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do proprietário da empresa, constatou diferença positiva (saldo credor) no valor de R\$ 103,50, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 1105, fl. 05, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa

no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147074.0041/05-5**, lavrado contra **CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA